



EXCELENTÍSSIMO PREGOEIRO DO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – Codevasf

Ref: Pregão Eletrônico nº. 70/2023

Objeto: Fornecimento, transporte, carga e descarga de tratores e implementos, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento na área de atuação da Codevasf no Rio Grande do Norte, visando apoiar ações de inclusão produtiva e proteção hidroambiental.

SGS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número **08.510.636/0001-95**, com sede na ST SHTN Trecho 02, Lote 03, Bloco H, número 112, Bairro Asa Norte, no município de Brasília, Distrito Federal, CEP 70.800-230, presente neste ato na forma de seu contrato social, por seu representante legal, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro na cláusula 15.1, do Edital, cumulado com artigo 24, do Decreto Federal nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, de forma subsidiária, no § 1º, do artigo 41, da Lei número 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, especialmente por consagrar condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes ou irrelevantes para o objeto da contratação, quiçá na tentativa de beneficiar alguns particulares com o possível direcionamento do presente certame, o que faz pelos fundamentos de fato e direito que passa a articular:



I. DA TEMPESTIVIDADE

De início, se verifica que a presente impugnação cumpre o requisito da tempestividade, até dia 04/12/2023 para o endereço licitacao@codevasf.gov.br.

Desta forma, tendo em vista que a sessão de licitação está marcada para 07 de dezembro de 2023, a impugnação encontra-se **tempestiva**.

II. SÍNTESE FÁTICA

Foi publicado processo de **licitação Pregão Eletrônico nº 70/2023**, do tipo menor preço, o qual foi fixado à data da disputa em **07 de dezembro de 2023, às 10h00min**, com o seguinte objeto fornecimento, transporte, carga e descarga de tratores e implementos, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento na área de atuação da Codevasf no Rio Grande do Norte, visando apoiar ações de inclusão produtiva e proteção hidroambiental.

Assim, ao consultar o termo de referência (**Anexo I**), verifica-se as seguintes especificações para os objetos abaixo listados:

- ITEM 1 – TRATOR 75CV “Cabine do operador plataformada com toldo e arco de segurança.”
- ITEM 3 – TRATOR 90CV “Cabine do operador plataformada com toldo e arco de segurança.”

A justificativa apresentada é;

“Presente contratação se justifica pelas razões de interesse público, pois são extremamente necessárias as aquisições dos tratores e implementos, pois a aquisição de veículos, equipamentos e insumos visa estruturar e apoiar as atividades de recuperação de nascentes e **apoio produção da agricultura familiar** na área de atuação da Codevasf, no Rio Grande do Norte. Nesse sentido a aquisição do maquinários visa auxiliar a construção e **manutenção de infraestrutura urbana e rural**, melhorando a logística no deslocamento de cargas, promovendo o aumento do desenvolvimento regional nas áreas de atuação da Codevasf.

A Codevasf vem desenvolvendo nos últimos anos um trabalho continuado de fomento à formação de infraestrutura nos municípios e **comunidades rurais**, através da doação de veículos, máquinas e implementos agrícolas e máquinas rodoviárias, criando assim, um ambiente favorável melhoria de vida das famílias nas áreas urbanas e nas comunidades rurais, proporcionando melhores condições de **permanência do homem no campo** e, evitando o êxodo rural.”

Em resposta às demandas anteriormente mencionadas, ressalta-se a **ausência de uma justificativa técnica substancial**, o que denota uma **negligência injustificada em relação à segurança do operador**. É relevante observar que, no âmbito da justificativa de aquisição, consta a expressão “ **apoio produção da agricultura familiar(...) manutenção de infraestrutura urbana e rural(...) permanência do homem no campo.**” Diante disso, salientamos que as unidades destinadas à utilização dos tratores em atividades agrícolas, **tais como preparação de solo e afins**, estão mais relacionadas a **justificativa de compra do que ao motivo de a cabine do operador ser plataformada com toldo e arco de segurança (cabine aberta)**.

Diante da ausência de justificativa técnica nas exigências supramencionadas, evidencia-se uma inadequação à segurança do operador. Importa ressaltar que, conforme expresso na fundamentação para a aquisição, a finalidade declarada é a “manutenção de infraestrutura urbana e rural”. Nesse contexto, sustentamos a compreensão de que as unidades destinadas à utilização dos tratores em operações agrícolas, tais como preparação de solo e atividades correlatas, encontram-se abrangidas pelos termos da referida justificativa.



Destaca-se, contudo, que tais especificações apresentam-se notórias e de grande relevância, impondo **limitações às operações de preparo de solo, plantio, condução e colheita nas lavouras**. Tal cenário conduz os produtores rurais a recorrerem, em muitas ocasiões, a métodos manuais, implementos por tração animal ou a um bem adquirido pela administração que não proporcionará segurança plena para tais finalidades.

No âmbito das normas estabelecidas pela **NR-31**, observa-se que a exposição do operador a tais condições pode acarretar problemas de saúde significativos. Especificamente no processo de preparação de solo, onde são utilizados adubos, fertilizantes e agrotóxicos, há um risco substancial para a saúde do operador.

Em síntese, com as comprovações que este é o ponto que merece revisão e retificação do instrumento convocatório. Ou aumentar a **quantidade de itens** para que seja solicitado de forma **coesa para o cultivo**.

III. DO DIREITO – DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS E EXCESSIVAS

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontado a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O **agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento**. (TCU, Acórdão 7289/2022, Primeira Câmara).

Conforme destacado no tópico II, as especificações dos tratores dos itens nº 01 e 03 são totalmente irregular para a proposta que realmente atende as solicitações de locais para aplicação nas operações, ao interesse da proposta mais vantajosa.

Ocorre que a Lei de Licitações dispõe em seu artigo 7º, § 5º, que é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens de marcas, características e especificações exclusivas, ou seja, ao exigir a referida especificação, o edital está impondo especificações exclusivas de determinada marca.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(..)

§5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Acontece que, no presente processo, inexistente qualquer justificativa técnica para exigir as especificações anteriormente citadas.

Neste interim, as especificações técnicas, da forma em que foram inseridas, possuem único objetivo de direcionar a licitação.

Isto porque, vê-se que o Edital apresenta exigências técnicas abusivas, que **em nada podem interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento deste certame**, pelo contrário, irá trazer mais benefícios aos cofres públicos e qualidade de competitividade, ou seja, se apresentam como condição ilegal irrelevante, de caráter somente restritivo e que favorece determinada marca de equipamentos.



O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2441/2017 do Plenário decidiu que:

“cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica”.

Uma das características fundamentais do processo licitatório, é justamente a promoção a ampla competitividade. Dessa forma, todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rejeitados, vez que a Lei 8.666/93, veda de forma expressa a fixação de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo, conforme abaixo citada:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos).

Ocorre que as especificações incluídas na descrição do objeto, não possuem justificativa técnica expressa no edital e nem provas que o maquinário sem esse tipo de especificação não atenda as operações quais visam somente o interesse público em sanar os problemas gerados e correções como cita a justificativa. Tal fato comprova que se trata de uma peculiaridade que **não influencia no uso e desempenho** do bem licitado e acabam por direcionar a licitação.

A impugnante, por sua vez, possui maquinário que atende aos interesses da Administração, no entanto, encontra-se tolhida de participar do certame, tendo em vista que seu maquinário possui as seguintes especificações técnicas:

- ITEM 1 / 3 – TRATOR “Conforto do operador: plataforma de operação **cabine fechada com ar condicionado.**”

Uma cabine fechada proporciona um ambiente consideravelmente mais confortável para o operador do trator. Ela oferece uma eficaz proteção contra as intempéries, tais como chuva, vento, sol e poeira, ao mesmo tempo em que reduz significativamente a exposição do operador ao ruído proveniente do motor e das operações agrícolas. Graças a essa estrutura, o operador é capaz de trabalhar por longas jornadas com maior comodidade, resultando potencialmente em uma produtividade mais elevada e em uma menor sensação de fadiga, o que contribui para a segurança no trabalho. Portanto, podemos almejar um aumento substancial na produtividade através dessa abordagem.

Cumpramos ressaltar que a norma NR31 estabelece quais são os requisitos obrigatórios de segurança em cada aplicação, revestindo-se de extrema importância para assegurar a integridade e saúde dos trabalhadores rurais. Isso se dá em virtude das atividades rurais frequentemente envolverem riscos específicos e potenciais impactos ambientais.



É crucial mencionar que a cabine deve ser reforçada no equipamento, contemplando elementos estruturais, subestrutura, suportes, soquetes, parafusos, pinos, suspensão e outros componentes. Quando o operador está devidamente fixado em seu assento através do cinto de segurança, os traumas decorrentes de eventos como capotamentos são virtualmente eliminados ou minimizados, uma vez que ele conta com a proteção proporcionada pelos vidros temperados ou laminados, que atuam como barreiras contra os impactos provenientes de resíduos presentes nas áreas rurais.

Verifica-se, desta forma, que os equipamentos fornecidos por esta requerente possuem o mesmo desempenho, apresentando uma diferença insignificante para o desempenho do maquinário para os serviços que serão desempenhados por esta Administração Pública.

Outrossim, vale ressaltar que a impugnante atende todas as especificações técnicas do edital e do mercado nacional, lembrando que nossas máquinas estão em órgãos públicos em todo Brasil e em grande escala, atendendo todas as operações dos municípios, órgãos estaduais e federal.

Desta forma, resta claro que as especificações que o pregoeiro solicita **está solicitando o produto de forma incorreta** e é para situações assim que existem leis que resguardam que os princípios do processo licitatório sejam cumpridos.

No entanto, ao exigir as especificações técnicas conforme inserido no texto do edital, tanto a petionária quanto demais empresas que detenham o mesmo maquinário, mas com especificações diferentes ao descrito no edital, não poderão participar do certame, em razão dessa exigência sem embasamento técnico.

Sabe-se que, em casos em que as exigências técnicas são restritivas, é dever legal do Órgão Público a proceder estudos pormenorizados dos quantitativos e especificações dos bens e serviços exigidos, apresentando as devidas justificativas no processo licitatório, sob pena de violação dos princípios licitatórios, o que não ocorreu no caso em tela.

Sobre a fixação de exigências restritivas, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou, determinando a suspensão do certame, em razão da ausência de justificativas técnicas que direcionavam a licitação para determinado fabricante por conta de especificações. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO:

REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES** PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. **ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME**. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO D CONVÊNIO. **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME**. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA

DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (Grifamos).

Em outra licitação, cujo objeto é semelhante ao ora questionado, o TCU também determinou a nulidade do processo em virtude de especificações restritivas e direcionadas, conforme abaixo citado.



ACÓRDÃO Nº 2230/2012 – TCU – Plenário Sumário: REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. **EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO**



EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FRABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. (Grifamos).

Ainda o egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em acertada decisão nos autos de representação da Lei nº 8.666/93 - Processo nº 350194/20181 – despacho 769/2018, concedeu medida cautelar suspendendo a licitação de máquina pesadas por conter exigências técnicas indevidas que maculam o caráter competitivo, bem como no processo de autuação nº 473486/20192, também prosseguiu com concessão de medida cautelar de suspensão da licitação.

Assim, resta claro que inclusão de itens, cláusulas e condições nos objetos desta licitação, sem a necessidade e justificativa técnica devida, beneficiando uma ou outra empresa isoladamente, caracteriza-se como prática comprovadamente **ilegal**.

Isto porque, todas as exigências no edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. Sobretudo para evitar restrições, abusos ou excessos, evidenciando que os princípios infraconstitucionais aplicáveis ao âmbito Administrativo, devem estar pautados de forma ponderada a fim de coibir excessos, cada qual de acordo com a análise do caso concreto.

Desta forma, nota-se excessiva e desproporcional especificação técnica na tentativa de beneficiar determinado particular, tendo em vista que não apresenta nenhum benefício, muito pelo contrário, acaba por assegurar discriminação desproporcional à obtenção da contratação mais vantajosa, furtando o caráter competitivo do certame, que pela doutrina é definido como:

“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque **agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.**” 4 (Grifamos).

Importante salientar ainda que no mercado nacional de máquinas e equipamentos, **existem outros fabricantes** que oferecem equipamentos capazes de atender o interesse público de forma eficiente, **que estarão à mercê de exigências imotivadas, impedidos de participar do certame**, sendo que será comprado um produto que não atendera total necessidade da administração por conta de exigências vazias, comprovadamente ilegais, e que ferem o caráter competitivo do certame e que em absolutamente nada interferem no funcionamento ou desempenho do equipamento objeto deste.

Veza que do maquinário licitado, **a especificação coloca em vantagem à participação de alguns licitantes que irá participar com o produto inadequado** que poderiam fornecer equipamento de ótima qualidade e com preço adequado.

Com efeito, os ilustres membros do Parquet sedimentaram entendimento no sentido de que nas licitações para compra de máquinas pesadas, no campo “objeto” deve estar descrito somente as características básicas do equipamento.

Desta forma, cumpre destacar que, conforme a nota técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa e do Grupo Especial de Anticorrupção é ilegal a especificação acima questionada, senão vejamos: Nas licitações para compra de máquinas pesadas e máquinas agrícolas, deve estar descrito no objeto do edital **somente as características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:



1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (8x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

O próprio Acórdão 214/2020 TCU Plenário, supracitado, menciona a Nota Técnica do Ministério Público de Santa Catarina, como forma de subsidiar a decisão de anular a licitação que exigiu especificações restritivas, nos seguintes termos:

“37. Por oportuno cabe destacar que consta nos autos a **Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA)** e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, **para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento**. E ainda delimita que, no caso de pá carregadeira, especifique somente potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba e dimensão mínima da sapata (peça 39, p.3-4) (grifo nosso).

Ainda, recentemente a Coordenadoria de Gestão Municipal do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo Representação nº 122946/21) reforçou a aplicação das exigências nos descritivos dos maquinários conforme disposto na Nota Técnica nº 02/2017, do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, do Ministério Público de Santa Catarina:

Cabe ressaltar que a Nota Técnica nº 02/2017, do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, do Ministério Público de Santa Catarina (peça 08), entende suficiente, para a compra de pá carregadeira, a definição de potência, peso operacional mínimo, volume mínimo de caçamba, caçamba dentada ou lâmina, destacando que “as diversas marcas concorrentes, **mesmo com algumas especificações distintas**,



apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal". Em relação ao fato de o objeto ter sido adquirido com verbas repassadas por intermédio do Convênio MAPA nº 891940/2019, a aprovação pelo Ministério responsável não afasta a responsabilidade do gestor municipal pela eventual fixação de cláusula restritiva no edital, considerando que a delimitação do objeto é realizada pelo Município. Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e procedência da Representação, com a aplicação de uma multa do art. 87, inc. IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Paulo Cezar Casaril, Prefeito Municipal, em razão da violação do art. 3º, inc. II, d Lei nº 12.520/02." (grifo nosso)

Por fim, o Parecer nº 307/21 emitido pelo d. Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Processo Representação nº 122946/21), além da multa remetida ao Prefeito, foi recomendado ao Município revisar os descritivos de maquinários licitados, para não incorrer novamente em ilegalidades:

Este Ministério Público de Contas corrobora integralmente as conclusões da CGM e opina pela procedência da presente Representação. Sugerimos a expedição de recomendação para que o Município **revise as exigências dos equipamentos** a serem licitados, **limitando-se a descrever a potência, peso operacional mínimo, volume mínimo de caçamba, caçamba dentada ou lâmina, já que as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal.** Não apresentamos oposição à aplicação da multa ao gestor municipal proposta pela unidade técnica.

Desta forma, requer-se a imediata alteração das características técnicas do objeto para os itens 01 e 03 do edital, citados no tópico II, os qual não interferem em absolutamente nada qualidade do desempenho do bem licitado, conforme Nota Técnica no MP/SC, restringindo sem qualquer justificativa técnica o certame.

IV. CASOS ANÁLOGOS

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná em diversos julgados já se posicionou quanto às exigências restritivas nos certames de maquinários/equipamentos, inclusive, de casos similares ao disposto neste edital, vejamos:

Em recente Acórdão nº 169/2022 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral esclarece a posição do TCE-PR sobre a exigência ilegal e restritiva, bem como da necessidade de estudos técnicos por profissionais competentes:

Ao analisar os argumentos tecidos em sede de defesa, tanto pelo Município como pelos senhores (...), verifica-se que estes não têm o condão de afastar a irregularidade apontada na inicial, uma vez que **não exibem os motivos de ordem técnica adequados e suficientes que justifiquem a necessidade** de que o motor do equipamento seja da mesma marca do fabricante.

Em suma, os interessados sustentam que a exigência restritiva foi imposta buscando-se a aquisição de maquinário de primeira linha, o que supostamente garantiria economicidade, baixo custo de operação e manutenção, economia de combustível e lubrificantes, além de evitar falhas e garantia ilimitada no fornecimento de peças, e proporcionar eficiência e agilidade na prestação do serviço de assistência técnica.



Ocorre que não foram apresentados estudos, relatórios e/ou pareceres técnicos elaborados por profissional especialista na área que evidenciem que a coincidência de marcas entre o motor e o equipamento proporciona todos esses benefícios relatados pelos interessados.

Na verdade, houve uma pressuposição de que o motor da marca foi desenvolvido, moldado e aperfeiçoado para o equipamento, estando em perfeita sintonia e funcionamento com os demais mecanismo e sistemas, e, se se trata de pressuposição, não se está diante de elementos hábeis a refletir de forma fidedigna a realidade.

Também há outra pressuposição, pois não baseada em estudo técnico que efetivamente comprove o alegado, quanto à melhor qualidade do equipamento que conte com a identidade de motor e equipamento.

Logo, os argumentos exibidos tratam-se, na verdade, de meras suposições, sem qualquer comprovação de sua evidência.

Nesse mesmo sentido, seguiu o recente Despacho nº 806/21, em face do Pregão Eletrônico 49/2021 do Município de Campo Magro – PR:

Isto porque, a exigência tal como expressa no Edital da Pregão Eletrônico nº 49/2021 **se mostra indevida e, aparentemente, sem justa causa.** [...]

Apesar da tentativa de se justificar a imposição conforme descrita no termo de referência acima, **foram citadas na peça exordial várias decisões deste Tribunal afastando semelhante exigência em outros certames licitatórios, demonstrando haver remansosa jurisprudência contrária à exigência em discussão.**

Vejo que uma simples consulta ao site deste TCE, seria suficiente para se adequar ao entendimento do Tribunal e evitar afronta ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, ademais, **houve recurso impugnando a referida exigência e ainda assim foi mantida como requisito, pelo pregoeiro responsável pela condução do pregão.** [...]

Com efeito, **defiro a medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 49/2021**, do Município de Campo Magro, na fase em que se encontrar.

Nessa seara, após o presente PETICIONÁRIO interpor Representação, contra edital do Município de São Miguel do Iguazu – PR, que possuía exigência restritiva e sem justificativa técnica no maquinário licitado, em recente **despacho 798/21** (16/06/21 - Processo nº **366896/21**) o E. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (TCEPR) recebeu a Representação e deferiu o pedido cautelar de suspensão do processo licitatório:

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, vislumbro **indícios de exigência indevida e injustificada no edital, a qual pode ter restringido ilegalmente o universo de competidores no certame.** Data maxima venia, os argumentos utilizados pela municipalidade para rejeitar a impugnação ao edital são superficiais e carecem de evidências técnicas. A simples alegação de que o motor da mesma marca do fabricante do equipamento agrega qualidade ao produto não é suficiente nem autoriza a inserção de exigência não prevista na legislação. (...) Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender (...).” (Grifamos)

Ainda, em licitação promovida pelo Município de Joanópolis – PR, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em representação interposta por este PETICIONÁRIO aplicou MULTA ao Prefeito e RECOMENDOU ao município que se abstenha de inserir nos editais de



licitação cláusula que restrinja a competitividade do certame, nos termos do Acórdão 296/2021 TCE/PR Pleno, com os seguintes fundamentos:

O edital em questão previu especificações restritivas à competitividade, uma vez que se estabeleceu que a escavadeira hidráulica apresentasse, especificamente, 7 (sete) roletas inferiores e 2 (duas) roletas superiores, exigência que foi desacompanhada de qualquer justificativa técnica por parte do órgão licitante.

(...)

Assim, observamos que **não existe um padrão de que uma escavadeira com determinado peso e tamanho possua a mesma disposição das peças de maneira a permitir que se insira no edital exigência tão específica, e sem estar atrelada a uma justificativa técnica**, razão pela qual a descrição violou as regras preconizadas na Lei de Licitações:

Já nas licitações promovidas pelos municípios de Ivaí, Ivaiporã e Missal no Estado do Paraná foi concedida em favor deste PETICIONÁRIO, medida cautelar pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em virtude de exigências/especificações ilegais nas licitações de maquinários, consoante respectivas decisões: Despacho nº 332/20 – GCFAMG; Acórdão nº 726/20 - Tribunal Pleno e Acórdão nº 2155/20 – Tribunal Pleno.

No Município de Missal – PR, este **PETICIONÁRIO** ingressou com representação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, (protocolo 239238/20) de onde é possível extrair o **Acórdão 2155/2020** que a mesma foi julgada procedente em razão de inexistir justificativa técnica plausível para as exigências fixadas no edital, conforme excerto:

Após apresentação de defesa pelos interessados, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 67), a qual se manifestou pela **procedência da representação**, (...) Por fim, observa que **inexiste justificativa técnica plausível para a exigência de sistema hidráulico com bomba de pistões axiais**, pois

os mesmos atributos apontados como justificativa para a escolha da bomba de pistão, também constam na descrição da bomba de engrenagens.

O Ministério Público de Contas (peça 68) acompanhou o entendimento da unidade técnica pela procedência, (...)

Após as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o Município de Missal – PR revogou a licitação.

Destaca-se que em caso análogo, pertinente às exigências sem o devido estudo e preliminar e as justificativas técnicas, promovido pelo Município de Alvorada do Sul – PR, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, concedeu medida cautelar, mediante **DESPACHO 427/20 – GCFAMG**, que foi homologado pelo Pleno (v. Acórdão 939/20 STP – 32), com os seguintes fundamentos:

As peças relacionadas à fase interna demonstram que não foi realizado efetivo estudo acerca das necessidades do Município, mas simples cotação de preços.

A cotação de preços é necessária para fixação do preço máximo, contudo, totalmente inábil para delimitação do bem desejado. Não existe apenas um tipo de pá carregadeira no mercado. Pelo contrário, existem diversos modelos, com características muito diversas e que podem tornar o equipamento inadequado para alguns trabalhos.



Nesta senda, era essencial que o Município verificasse os trabalhos que têm de ser desempenhados e, a partir daí, concluísse quais são os requisitos mínimos absolutamente essenciais para o adequado desempenho da função. Porém, não existe sequer um estudo técnico relacionando, por exemplo, a capacidade de carga, a capacidade da caçamba ou a potência necessária.

(...)

Em face do exposto, determino:

- **A cautelar suspensão** do Lote 02 do Pregão Eletrônico 06/2020 do Município de Alvorada do Sul.

Ora, compreende-se que não basta alegar que foram apresentadas cotações, e, portanto, que não há restrição. É cristalino que para afastar restrições é necessário realizar e apresentar estudo técnico preliminar e as justificativas técnicas cabíveis.

Por fim, em despacho sob no 1433/20 proferido em 18 de novembro de 2020, nos autos 710798/20, o R. Conselheiro Fabio Camargo concedeu medida liminar em representação no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determinando a suspensão do pregão eletrônico 048/2020 realizado pelo Município de Cafezal do Sul, cujas exigências eram restritivas e similares com as previstas no presente edital, com os seguintes fundamentos:

Considerando, ao menos num juízo perfunctório, próprio desta fase processual, que a restrição afastaria do certame eventuais licitantes, cujas características técnicas sejam diversas e que **não vislumbro qualquer justificativa técnica, operacional ou econômica que justifique a imposição da restrição, a fim de se assegurar a competitividade do certame se mostra necessário que o elementos questionados** ("transmissão hidrostática; bomba hidráulica de pistão axial e **pneus radiais novos mínimo de 20,5 x 25"**) **sejam esclarecidos previamente à continuidade do certame.**

(...)

Diante de todo o exposto, recebo a presente Representação da Lei no 8.666/93 e **determino a suspensão do Pregão Eletrônico no 48/2020 do Município de Cafezal do Sul,** no estado em que se encontrar, inclusive eventual contratação dele decorrente, até ulterior deliberação.

Tais casos revelam que este douto órgão deve retificar a exigência fixada no instrumento convocatório, visto que também não possui justificativa técnica.

V. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E TRIBUNAL DE CONTAS

Esse descumprimento legal por parte da Administração Pública tem sido admitido em larga escala através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere direito líquido e certo do licitante. Inúmeros são os julgados que invalidam este tipo de ato, vejamos:

"Em uma concorrência tem o direito de a ver processada regulamente, de acordo com a lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. Se ela se processou fora dos termos da lei (ou do edital), **o concorrente desatendido ou prejudicado tem direito de a ver anulada e, ainda, por mandado de segurança, pois há um direito subjetivo seu, lesado com a realização dos atos nulos.**" (TFR in RDA 42/251). (Grifamos).

As representações perante o Tribunal de Contas também são alternativas, cabíveis, diante de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações nos termos do art. 113 § 1º da Lei 8.666/93:



Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos edemais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica **poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno **contra irregularidades na aplicação desta Lei**, para os fins do disposto neste artigo. (Grifamos).

Assim, diante da remota possibilidade do prosseguimento da ilegalidade deste edital por parte desta municipalidade, não restará alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Lei 8.666/93, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário

VI. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e em respeito ao interesse público, vem este **PETICIONÁRIO** apresentar os seus pedidos de impugnação no seguinte sentido:

- a) Seja recebida, processada e julgada procedente a presente impugnação;
- b) Seja **RETIFICADO o edital ou divida a quantidade por itens no tocante às descrições mencionadas no tópico II, para que conste o seguinte texto:**

ITEM 1 / 3– TRATOR “Conforto do operador: plataforma de operação **cabine fechada com ar condicionado.**”

- c) Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico sgslocacao1@gmail.com.

Termos em que respeitosamente, pede e espera deferimento.

Brasília DF, 04 de dezembro de 2023.

SGS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Por seu administrador: Thiago Sartório